
Corrupção Pública e *Accountability*: uma proposta de enfrentamento integrado a partir da perspectiva da *Accountability Social*

Public Corruption and Accountability: an integrated framework proposal from the perspective of Social Accountability

Flúvio Cardinelle Oliveira Garcia¹
Rodrigo Sánchez Rios²

RESUMO: A corrupção pública encontra-se presente em nível mundial, sendo seus efeitos perniciosos. O enfrentamento ao fenômeno exige constante cooperação e engajamento entre o Estado e a sociedade civil organizada, concentrando-se esforços em busca de uma solução efetiva, capaz de prevenir, detectar e reprimir a corrupção no âmbito do Poder Público. Este artigo pretende analisar os mecanismos de *accountability social* como uma resposta possível, pois promovem o

-
- 1 Doutor em Direito Econômico e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Mestre em Direito Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Delegado de Polícia Federal em Curitiba/PR. Professor da PUCPR. Email: fluvio.garcia@pucpr.br.
 - 2 Doutor em Direito Penal e Criminologia pela *Università degli studi di Roma III – La Sapienza*. Advogado criminalista. Professor da Graduação e da Pós-Graduação da PUCPR. E-mail: rodrigo@sanchezrios.com.br.

aperfeiçoamento do capital social e a ampliação da participação popular no monitoramento dos atos dos agentes estatais e nos processos de tomada de decisão de interesse da sociedade. Contudo, a eficiência dos instrumentos de *accountability* social no combate à corrupção pública depende sobremaneira do fortalecimento da atuação dos órgãos de controle estatal lastreada em firmes e contínuas políticas anticorrupção patrocinadas pelo Estado. Para tanto, torna-se imprescindível que a *accountability* social impulse a ativação dos mecanismos de *accountability* horizontal e vertical, estabelecendo-se, assim, um ciclo virtuoso que integra e aprimora as mais diversas ferramentas de prestação de contas e responsabilização de agentes públicos visando ao enfrentamento da corrupção pública com maior eficiência.

Palavras-chave: corrupção pública, *accountability* social, integração.

ABSTRACT: Modern globalization has made the public corruption problem even more evident and complex, expanding its pernicious effects worldwide. Coping with the phenomenon requires constant cooperation and engagement between the State and organized civil society through efforts focused on finding an effective solution capable of preventing, detecting and repressing corruption in the scope of the Public Power. The mechanisms of social accountability arise as a possible response, as they promote the improvement of social capital and the expansion of popular participation in monitoring the acts of

state agents and in decision-making processes in the interest of society. However, the effectiveness of the instruments of social accountability in fighting public corruption depends greatly on the performance strengthening of state control agencies, based on solid and continuous anti-corruption policies sponsored by the State. Therefore, it is critical that social accountability induces the activation of horizontal and vertical accountability mechanisms, thus establishing a virtuous cycle that integrates and improves the most diverse tools of public agents accountability in order to fight public corruption more efficiently.

Keywords: public corruption, social accountability, integration.

INTRODUÇÃO

A corrupção pública se apresenta como um dos problemas mais preocupantes e debatidos no mundo, especialmente em razão da globalização moderna que potencializou o alcance das práticas corruptivas e seus nefastos efeitos ao desenvolvimento das nações.³ Trata-se de um problema complexo, transversal a vários ramos do saber e que parece não encontrar resolução em normatizações ou alterações institucionais pontuais, carecendo do envolvimento e comprometimento não apenas do Poder Público, mas também da sociedade civil organizada, ONGs, movimentos sociais e imprensa livre.

3 A respeito da temática corrupção e desenvolvimento, vide especialmente: SCHIER; ZILLOTTO, 2020, p. 13-48.

Partindo-se da premissa que os resultados obtidos com os mecanismos tradicionais de *accountability* legal e política não têm sido suficientes no combate às práticas corruptivas levadas a termo por agentes estatais, os instrumentos de *accountability* social - calcados no engajamento cívico dos cidadãos - surgem como alternativa para reforçar os atuais controles estatais e não-estatais das condutas inapropriadas e ilícitas praticadas por atores públicos descompromissados com o interesse da coletividade.⁴

Sem embargo de seu relevante papel no enfrentamento à corrupção pública, a *accountability* social - à semelhança de suas congêneres clássicas - depende de alguns elementos condicionantes sem os quais sua eficiência pode ser assaz reduzida, motivo pelo qual deve ser utilizada de forma integrada com os demais mecanismos de controle horizontal e vertical a fim de otimizar seus benefícios, proporcionando a efetiva redução da corrupção no Poder Público.

Sob esse prisma, o estudo se distribui em três seções que, a partir da revisão bibliográfica da literatura especializada, têm por objetivo: (1) expor o multiforme fenômeno da corrupção pública e seus reflexos ao desenvolvimento dos países; (2) discorrer sobre os principais mecanismos de *accountability*, suas classificações, importância e mais evidentes suscetibilidades; (3) explicitar a irrefutável contribuição que os mecanismos de *accountability* social - protagonizados pela sociedade civil organizada com o apoio de veículos de comunicação independentes, responsáveis e imparciais - podem dar ao enfrentamento à corrupção pública, desde que vinculados à ativação e ao fortalecimento de outros instrumentos de *accountability* horizontal e vertical.

4 Vide, por exemplo, a tentativa de inclusão da figura do *Whistleblowing* (denunciante cívico) no ordenamento jurídico brasileiro. Cf. SÁNCHEZ RIOS; MACHADO, 2017, p. 89-123.

Pretende-se concluir, assim, que o estabelecimento de um ciclo virtuoso e necessário - onde a *accountability* social, firmada em boa medida na expansão contínua do capital social, interage e reforça a *accountability* horizontal, que por sua vez é fortalecida pela vontade política viabilizada pela *accountability* vertical, a qual, a seu turno, não prescinde do engajamento cívico dos cidadãos (capital social), e assim, sucessivamente - é um poderoso recurso para desenvolvimento mútuo dos diversos mecanismos de prestação de contas e responsabilização dos agentes estatais e, por conseguinte, para uma enfrentamento mais eficiente da corrupção pública.

1. CORRUPÇÃO PÚBLICA E SEU IMPACTO NO DESENVOLVIMENTO

Parece haver consenso entre os estudiosos da corrupção quanto a seu conteúdo polissêmico (GÓMEZ DE LA TORRE; FABIÁN CAPARRÓS, p. 9) e multifacetado (BARROS FILHO; PRAÇA, 2014, p. 8), impondo-se, desse modo, a adoção de critérios de conhecimento e abordagem que possibilitem a compreensão do fenômeno a partir de determinada perspectiva, suficiente para situá-lo no tempo, no espaço (COSTA, 1987, p. 5; VELASCO, 2012, p. 27; GOMES, 2010, p. 21) e em um contexto específico. Isso porque, para além do viés naturalista, entendido como apodrecimento, deterioração e putrefação daquilo originalmente considerado bom e perfeito, (ARISTÓTELES, 2009, p. 47; BARROS FILHO; PRAÇA, 2014, p. 24-25; CORTELLA; BARROS FILHO, 2014, p. 52; GOMES, 2010, p. 21) o termo corrupção admite diversas acepções que se alicerçam em fatores econômicos, filosóficos, culturais, políticos, institucionais, sociais, históricos, morais, éticos e, por óbvio, normativos (GRECO, TEIXEIRA, 2017, *passim*; BARROS FILHO; PRAÇA, 2014, *passim*; HAYASHI,

2015, p. 11, 17-18). A especial circunstância de tais fundamentos não serem mutuamente exclusivos confere à corrupção transversalidade e transcendência conjunturais e históricas que evidenciam a dificuldade de sua exaustiva e genérica apreensão, tornando-se imperioso demarcar o território semântico que se pretende explorar por meio de um recorte epistemológico que direcione o presente trabalho.

Zani Brei, citando Johnston (1996, p. 104), distingue três explicações que poderiam esclarecer a gênese da corrupção: a) *personalísticas*: com foco na investigação psicológica - a corrupção decorreria da fragilidade da natureza humana, da ganância e do egoísmo, e representaria, assim, más ações de pessoas ruins; b) *institucionais*: os atos corruptivos seriam oriundos de problemas de administração, dentre eles dos empecilhos gerados por leis e regulamentos que traduzem rigidez perniciosa à burocracia; c) *sistêmicas*: para as quais a corrupção emergiria da interação entre o público e o privado, na forma de influências recíprocas, como parte integrante do sistema político. Para a pesquisa proposta, as explicações institucionais e sistêmicas constituem um ponto de partida relevante, notadamente ao se vincularem, em regra, a um marco ou referencial normativo constituído por um conjunto de regras e condutas desejáveis, voltadas à promoção do bem comum de um dado nicho de pessoas e à primazia dos interesses daquela coletividade, em contraposição às ambições particulares⁵ (GRECO, TEIXEIRA, 2017, pp. 58 e ss.; HAYASHI, 2015, p. 15).

5 Note-se, outrossim, que a questão do bem jurídico apenas em parte nos esclarece sobre o problema do conteúdo jurídico do injusto de corrupção. Segundo GRECO e TEIXEIRA, o objeto jurídico “tem a ver primariamente com o desvalor do resultado da corrupção, portanto, por assim dizer, apenas com a metade do injusto de corrupção” (GRECO, TEIXEIRA, 2017, p. 68). Tal assertiva serve para mostrar a dificuldade de individualizar o injusto da corrupção apenas por um ponto de vista.

Insta consignar que, *ab initio*, o sistema normativo acima referido deve ser entendido de maneira ampla (*lato sensu*), haja vista não ser ele obrigatoriamente jurídico (GARZÓN VALDÉS, 2007, p. 31) e, por conseguinte, nem sempre o ato corruptivo poder ser sancionado pelo Direito Penal (CARTOLANO SCHIAFFINO, 2007, p. 538). De fato, é perfeitamente possível que a conduta aviltante ao conjunto de normas paradigma tenha reflexos tão-somente no âmbito do Direito Civil ou Administrativo (ROSA, 2004, p. 5), ou, ainda, não tenha qualquer amparo jurídico, como seria o caso, por exemplo, do religioso que deixa de contribuir mensalmente com seu dízimo ou suas ofertas à Igreja, ou ainda, de condutas não tipificadas pelo sistema repressivo, como a infidelidade patrimonial⁶. Nesse ponto, é pertinente a classificação feita por Heidenheimer (2001, p. 152) acerca da corrupção, categorizando-a em *branca*, quando tolerável e sem apoio público à punição; *cinza*, quando as elites e a opinião pública divergem quanto à necessidade ou não de punição; e *negra*, hipótese em que há consenso entre as elites políticas e a opinião pública sobre a imperiosa punição. Dessas, a corrupção negra se apresenta como mais pertinente ao presente estudo, mormente quando há visceral afronta ao sistema normativo jurídico e participação de funcionários públicos.⁷

Sob tal óptica, Bobbio (1998, p. 291) conceitua corrupção como o fenômeno segundo o qual um funcionário público “é levado a agir de modo diverso dos padrões normativos do sistema, favorecendo interesses particulares em troca

6 Sobre o tema confira LEITE; TEIXEIRA, 2017, pp. 15 e ss.

7 Registre-se, por oportuno, que não se passa despercebida a existência da denominada *corrupção privada*, aquela cujos atos são praticados exclusivamente na esfera privada, sem que haja qualquer agente envolvido - direta ou indiretamente - com o Poder Público (PINTO; NASCIMENTO NETO, 2016, p. 86).

de recompensa”. Na lição de Pilagallo (2013, p. 44), tem-se corrupção quando há uso de uma posição pública para ganhos privados e benefícios individuais. Para aquilo que particularmente nos interessa, importa que, no núcleo conceitual adotado para a corrupção, haja previsão de conduta ilícita, praticada por agente estatal, com o intuito de receber de vantagens indevidas (econômicas, influência ou poder), da qual resulte prejuízo ao interesse público, social ou da coletividade, vale dizer, a conduta corruptiva (*lato sensu*, enquanto crimes contra a Administração Pública) há de ser praticada no cenário público, seja por agentes do Estado, exclusivamente (*v.g.*, prevaricação, condescendência criminosa, tráfico de influência, peculato, desvio de verbas públicas, crimes de responsabilidade fiscal), seja por agente público e agente privado, em cooperação (*v.g.*, manipulação de bancos de dados públicos para alterar ou excluir dívidas ativas, suborno de autoridade julgadora para o proferimento de decisões favoráveis aos corruptores, supressão de documentos com vistas a diminuir ou eliminar penalidades, fraudes em licitações).

O recorte epistemológico apresentado qualifica a corrupção como *pública*, distinguindo-a de outras formas de corrupção que possam existir na esfera privada, como ocorre, por exemplo, nos crimes previstos nos art. 41-C e 41-D da Lei 10.671/2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor)⁸. Seu traço principal é o uso indevido de posição pública para obtenção de ganhos privados (SANDHOLTZ; KOETZLE, 2000),

8 Art. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado: Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Art. 41-D. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva ou evento a ela associado: Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

situado, como regra, na interface entre o setor público e o privado, onde agentes públicos, empresários e burocratas têm a possibilidade de se beneficiar da corrupção - por meio de um comportamento *rent-seeking*⁹ que visa à maximização das vantagens ilícitas - conforme a posição ocupada e os recursos que estão à sua disposição (ROSE-ACKERMAN, 1999; COCKCROFT, 2012). Em sua forma mais ampla, a corrupção pública pode ser compreendida a partir de quatro elementos-chave: 1º) agente estatal que atua visando ganho pessoal; 2º) violação de normas jurídicas; 3º) ofensa ao interesse público; e 4º) benefício a terceiro que recompensa o agente estatal com vantagens indevidas por ter tido acesso a bens e serviços que possivelmente não lhe seriam disponibilizados - ou lhe seriam muito custosos - sem a prática do ato corruptivo (PHILP, 2000, p. 2).¹⁰

Inseridas no contexto maior da corrupção pública, é possível identificar condutas ilícitas que não apenas incorrem em malversação de recursos econômicos públicos, mas também na desmoralização das instituições e no desrespeito ao Estado Democrático de Direito, reverberando negativamente na democracia (SANDHOLTZ; KOETZLE, 2000; KORNAI; ROSE-ACKERMAN, 2004). O desrespeito às regras estruturantes da vida pública e a perda generalizada de confiança das pessoas nas instituições e valores coletivos, especialmente quando resultante de falhas do sistema de representação que menoscabam a participação dos cidadãos como atores

9 A expressão *rent-seeking* (busca por rendas) é utilizada por economistas para se referir ao conjunto de atividades focadas na procura e obtenção de vantagens de maneira cíclica, normalmente por meio da política (MACKAAY; ROUSSEAU, 2015, p. 178).

10 É importante gizar que esse 4º componente-chave pode não estar presente nas raras condutas corruptivas praticadas por agentes públicos de forma isolada, como, p.ex., prevaricação, peculato e desvio de verbas públicas. Nessas hipóteses, pode não haver a participação de um terceiro.

políticos relevantes, gerando consequências como a fragmentação social e/ou a anomia individual (SCHWARTZMAN, 2008, p. 27), bem como o agigantamento do abismo entre representantes e representados, caracterizando a assim denominada *corrupção política* (WARREN, 2004).

Da mesma maneira que a corrupção (*lato sensu*) é versátil ao se exteriorizar (*v.g.*, subornos, propinas, desvio de recursos públicos, tráfico de influência, financiamento ilegal de campanhas políticas, utilização informações privilegiadas, obtenção de favores indevidos, fraude à licitação, peculato e tantos outros), ela é capaz de produzir efeitos negativos das mais diversas ordens e - no cenário da globalização - com alcance que transcende as fronteiras do país onde o ato corruptivo fora perpetrado (FURTADO, 2015, p. 44). Hayashi (2015, p. 11, 15 e 24) assevera que, no mundo globalizado de constantes inovações tecnológicas, os efeitos deletérios da corrupção “tem potencialidade lesiva para afetar, em maior ou menor proporção, o desenvolvimento e a estabilidade dos diversos países do mundo”.¹¹ No mesmo sentido, Pereira (2015, p. 42 e 45) afirma que “a corrupção consiste em ameaça determinante para o desenvolvimento sustentável das populações, para a estabilidade e segurança das sociedades e de suas instituições” e a compara a uma epidemia

11 Note-se que, aqui, não se faz referência ao crescimento econômico tão-somente, considerado a vertente extrínseca e quantitativa do desenvolvimento (acumulação de riqueza, elevação do Produto Interno Bruto), mas - e sobretudo - ao seu viés intrínseco, que “engloba a melhora qualitativa dos padrões de vida dos cidadãos, proporcionando a elevação do bem-estar social” (HACHEM, 2013, p. 150). Nesse caso, o desenvolvimento se aperfeiçoa em uma dimensão humana e social, a partir de condições materiais de existência digna aos cidadãos, permitindo-lhes o acesso adequado à alimentação, à água potável, ao saneamento básico, à saúde, à educação, à moradia, à previdência e assistência sociais (HACHEM, 2013, p. 151-156; FOLLONI, 2014, p. 71-83). Em síntese, tem-se o desenvolvimento, portanto, quando se verifica um processo de transformação abrangente, de natureza econômica, política e social, por meio do qual o padrão de vida da população tende a crescer de maneira autossustentada (PEREIRA, 1977, p. 21-27).

cancerígena mundial que “destrói o tecido cultural, político e econômico das sociedades, debilitando o funcionamento dos órgãos vitais de um Estado”, fazendo padecer toda a sociedade globalizada.

Em 2014, o IBOPE Inteligência realizou uma pesquisa em parceria com a *Worldwide Independent Network of Market Research*, onde 66.806 pessoas, em 65 países, foram entrevistadas e questionadas sobre quais seriam os principais problemas do mundo. No cômputo geral, a corrupção ficou em primeiro lugar, seguida da economia, desigualdade social e desemprego, nesta ordem. Segundo a entidade *Transparency International* (2016), mais de 6 bilhões de pessoas - 82% da população mundial - vivem em países com sérios problemas de corrupção, com perdas anuais conjuntas de US\$ 1 trilhão. De acordo com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), a corrupção é considerada o maior obstáculo ao desenvolvimento social no mundo, com estimativa de gastos anuais da ordem de US\$ 1 trilhão com suborno e de US\$ 2,6 trilhões com desvio ilícito de recursos, soma que equivale a mais de 5% do PIB mundial (2013). Além disso, nos países em desenvolvimento, a quantia de recursos que não alcança seu destino por causa da corrupção chega a ser dez vezes superior àquele destinado à assistência oficial para o desenvolvimento (PNUD; UNODC, 2013).

Após pesquisa realizada em cerca de 70 países, Paolo Mauro (2002) concluiu pela existência de uma associação negativa entre corrupção e investimento, assim como entre corrupção e crescimento econômico. Seus estudos revelaram que cada ponto percentual que a corrupção diminui equivale ao acréscimo de dois pontos na taxa de investimento e de meio ponto percentual na taxa de crescimento do Produto Interno Bruto, com influência na composição dos gastos

sociais dos governos. À guisa de exemplo, aumenta-se em meio ponto percentual a possibilidade de investimento em educação a cada dois pontos de decréscimo do indicador de corrupção (MAURO, 2002). Com razão, portanto, a UNODC (2017) tem estampado em seu sítio eletrônico a assertiva de que a corrupção afeta todos os países do mundo, prejudica as instituições democráticas, obsta o desenvolvimento econômico, contribui para a instabilidade política, corrói as bases das instituições democráticas, distorce os processos eleitorais, enfraquece o Estado de Direito, deslegitima a burocracia, afasta investidores e desestimula a criação e o desenvolvimento de empresas no país em face dos altos custos dos atos corruptivos.

A Organização das Nações Unidas (ONU) tem demonstrado especial interesse na inter-relação entre a corrupção e o desrespeito aos direitos humanos dela oriundo, notadamente em países de baixa renda. Na publicação *The Human Rights Case Against Corruption*, organizada pelo Alto Comissariado para Direitos Humanos da ONU, durante o 22º Encontro do Conselho de Direitos Humanos, consta a transcrição do discurso de abertura de Navi Pillay no painel temático *The Negative Impact of Corruption on Human Rights*, oportunidade em que o Alto Comissário afirmou categoricamente não existir dúvidas de que a corrupção é um enorme obstáculo à realização de todos os direitos humanos - civis, políticos, econômicos, sociais e culturais - e ao que chamou de direito ao desenvolvimento (UNHR, 2013). Conforme declarou Pillay, os recursos desviados pela corrupção seriam suficientes para suprir em mais de oitenta vezes a fome no mundo e poderiam ser utilizados para tirar pessoas da miséria, proporcionar educação às crianças e saúde básica às famílias carentes, bem como evitar centenas de mortes e complicações durante a gravidez e o parto que ocorrem

todos os dias (UNHR, 2013).

Em síntese, é possível inferir que os reflexos perversos decorrentes das práticas de corrupção afetam: a) o *Estado*, ao perder vultosos recursos¹² que poderiam ser investidos no interesse da coletividade, enfraquecendo-se com a instabilidade política e econômica, e enfrentando dificuldades com a desmoralização das instituições e da própria democracia, quando vê a ineficiência como um de seus principais atributos; b) a *sociedade civil*, ao ver-se alijada de políticas públicas adequadas, capazes de promover, assegurar e aprimorar os direitos humanos fundamentais, em especial daqueles que dependem dos serviços públicos, como saúde, educação, assistência e previdência social, dentre outros; e c) o *setor privado*, que passa a arcar com um alto custo de uma competitividade distorcida, da concorrência desleal, da deterioração dos mecanismos de livre mercado, da insegurança no meio empresarial, da evasão de novos investimentos, do encarecimento dos produtos e serviços e da ausência de ética nos negócios (CGU *et al*, 2009).¹³

Depreende-se do exposto que o enfrentamento às práticas corruptivas não é algo elementar, capaz de ser resolvido com simples marcos regulatórios ou pequenos e isolados ajustes nos arranjos institucionais. Ao contrário, trata-se de tema complexo, transversal às mais diversas áreas do conhecimento, e que demanda compromissos coletivos entre o Poder Público, entidades privadas e a sociedade. Para além disso, Fernando Filgueiras (2011, p. 14-15) ensina que o controle da corrupção envolve “uma concepção mais ampla, assentada em uma concepção aberta de cidadania e de

12 Não obstante os custos da corrupção serem difíceis de serem mensurados, Power e Taylor sugerem que a corrupção no Brasil pode consumir entre 1,35% e 5% do PIB (2011).

13 Sobre os efeitos da corrupção no setor privado vide: LEAL, 2018, p. 467-496.

accountability". Em complemento, Avritzer (2008) leciona que a transparência de informações também é uma importante ferramenta a ser considerada, pois na democracia representativa aproxima a população dos atos e fatos políticos, viabilizando um maior controle social, auxiliando, assim, no combate à corrupção.¹⁴

A *accountability* se refere à possibilidade de agentes públicos serem responsabilizados por suas ações, forçados a se justificar perante os cidadãos e a informá-los sobre suas decisões e, eventualmente, sofrerem sanções em razão delas (PERUZZOTTI; SMULOVITZ, 2006, p. 5). Em linhas gerais, a *accountability* impõe aos agentes públicos que prestem contas à população (PINHO; SACRAMENTO, 2009) por suas ações e omissões no exercício de suas funções. É sobre tal assunto que versa o tópico a seguir.

2. ACCOUNTABILITY COMO MEIO DE CONTROLE E RESPONSABILIZAÇÃO

Do ponto de vista político, a *accountability* pode ser considerada como uma das condições inafastáveis à legitimação dos sistemas políticos representativos (BARNARD, 2001), sendo inegável seu vínculo intrínseco com a democracia e com o desenvolvimento. Para Santano (2015, p. 304), quanto mais avançado o estágio democrático, maior será o interesse pela transparência e pela realização da *accountability* a fim de serem preservadas e fortalecidas a igualdade, a dignidade humana, a participação e a representatividade como valores democráticos.¹⁵ Na medida em que a democracia representa-

14 No mesmo sentido afirma Amartya Sen ser a transparência um importante fator a ser levado em conta para o desenvolvimento (SEN, 2010a, p. 25). Ainda vide o texto de SCHIER; ZILIOOTTO, 2020, p. 13-48.

15 Vide também SEN, 2010a, p. 25.

tiva sugere a existência de um hiato entre os representantes políticos e os cidadãos - característico de uma relação de representação - são necessários mecanismos para regular e reduzir essa distância no intuito de que não apenas aqueles primeiros, mas todos os atores públicos, tenham o dever de responder perante os segundos, informando e justificando suas condutas, como e porque agiram de determinada forma, e, sobretudo, sujeitando-se à responsabilização por suas falhas, incompetência ou desonestidade (PERUZZOTTI; SMULOVITZ, 2006, p. 5; BOVENS, 2010, p. 12; MAIA, 2006, p. 2).

Para Filgueiras (2011, p. 6), a chamada *teoria da agência* influenciou bastante na propagação do conceito de *accountability*, uma vez que, naquela, identifica-se uma relação de delegação de poder entre *agents* e *principals*, onde estes delegam seus poderes aos primeiros para que possam agir em seu nome e na consecução de seus interesses. Sob tal prisma, os políticos e demais atores públicos (*agents*) deveriam exercer os poderes que lhes foram confiados pelos cidadãos (*principals*) norteados pelo interesse público (WILLIANSO, 1985). Contudo, não é isso que se verifica - como regra - na prática (MOLLAH, 2015, p. 61). O controle dos recursos públicos que lhe são disponibilizados e o acesso a informações privilegiadas fazem com que os *agents* passem a perseguir vantagens pessoais (*rent seeking*), ao arrepio da lei e em detrimento aos interesses dos *principals*, se necessário for, ocultando informações e os verdadeiros motivos de suas decisões (TULLOCK, 1967; KRUEGER, 1974). Por essa razão, a *accountability* representaria um processo formal de prestação de contas e consolidação de mecanismos de transparência que pudessem evitar os desvios de conduta dos agentes públicos (PRZEWORSKI; CHEIBUB, 1999; HEALD, 2006). Tal visão de *accountability*, entretanto, é considerada minimalista e insuficiente, posto que centrada em uma aceção restrita

de Estado, e em um processo limitado de responsabilização e no cidadão como mero consumidor de bens e serviços públicos (FILGUEIRAS, 2011, p. 8).

Bovens (2010, p. 1-4) explica que o termo *accountability* admite uma grande variedade de significações e alcances, sendo normalmente definido com expressões amplas e vagas, associadas - indistintamente - à clareza, transparência, responsabilização, envolvimento, deliberação, governança, democracia, eficiência, capacidade de resposta, integridade, participação, equidade, performance, dentre outras com fortes conotações positivas. Tanto o discurso político quanto a maioria dos trabalhos acadêmicos pecam ao elaborarem suas próprias e específicas definições de *accountability*, o que resulta em prejuízos à sua compreensão analítica consistente e até mesmo sua aplicação na prática. Ackerman (2005) afirma que as divergências de opinião entre os estudiosos do tema da *accountability* quanto à abrangência de seu conceito fazem com que alguns defendam sua aplicação antes, durante e depois do exercício da autoridade pública, outros somente depois da conduta perpetrada. Para Behn (2001, p. 3), a *accountability* traduz uma formulação importante, porém ainda incerta, cujo significado, características, objetivos e meios diferem dependendo do contexto.

A despeito de tal dificuldade, parece haver certo consenso quanto ao que seria o núcleo duro da *accountability* no âmbito do Poder Público, pelo menos para os fins a que se presta nesse estudo. Partindo-se das premissas de que: a) a *accountability* é uma consequência do pacto social implícito firmado entre os cidadãos e seus representantes políticos e demais agentes públicos no bojo de uma democracia (MALENA *et al*, 2004, p. 2); b) os cidadãos têm o direito de demandar prestação de contas dos agentes públicos em geral por suas condutas e sua performance (BEHN, 2001)

e que esses, por sua vez, devem prestá-las a instâncias de controle e aos próprios representados (O'DONNELL, 1993; GRAY, 2001); e, por fim, que c) a *accountability* é um meio de limitação de poder (JOSHI; HOUTZAGER, 2012, p. 147); é possível concluir que a relação de *accountability*: 1º) presume a necessidade de delegação de poder, o qual - assim como fora delegado - poderá ser limitado ou totalmente retirado; 2º) depende de um conjunto acordado de padrões considerados adequados, necessários ou desejáveis, em cotejo dos quais as condutas dos agentes públicos - em sua acepção mais ampla, individuais ou coletivos (instituições, organizações, agências, empresas) - serão analisadas; 3º) não prescinde de informações claras, suficientes e compreensíveis acerca das ações públicas adotadas e decisões tomadas; 4º) exige que sejam apresentadas - rotineiramente e/ou mediante demanda - a um fórum específico (agências de supervisão e controle, superiores hierárquicos, tribunais, parlamento, organizações civis e mesmo a um único cidadão) as devidas justificativas que motivaram as decisões, condutas e performances dos agentes públicos; 5º) impõe a aplicação de sanções¹⁶ ou recompensas - formais ou informais - aos agentes públicos por sua atuação e comportamento no exercício do poder que lhe fora delegado (O'DONNELL, 1993; MELO, 1996; SCHEDLER, 1999; BEHN, 2001; GRAY, 2001; MALENA *et al*, 2004; JOSHI; HOUTZAGER, 2012; BRANDSMA, 2013; MOLLAH, 2015).

16 Bovens esclarece que a possibilidade ou não de sanções como um elemento constitutivo da *accountability* tem sido um ponto de discussão nos estudos pertinentes ao tema. Nesse particular, comungamos da opinião de Bovens (2010, p. 10) e Mulgan (2003, p. 9) para os quais a possibilidade de sanções - formais ou informais - deve ser incluída na definição, uma vez que a expectativa de uma sanção ou qualquer outra consequência negativa pode fazer diferença entre informações e debates comprometidos ou não.

De uma perspectiva analítica, por conseguinte, infere-se que a *accountability* não se constitui apenas no processo de fiscalizar e controlar, mas compreende três estágios ou fases que podem ser assim delimitadas: 1ª) fase da informação: o agente público é obrigado a informar ao fórum sobre sua conduta e/ou performance, provendo os dados pertinentes; 2ª) fase do debate e da justificação: o agente público e o fórum interagem a fim de que as informações apresentadas sejam esclarecidas, motivadas e justificadas; 3ª) fase do julgamento e punição: a partir das informações, dos debates e dos esclarecimentos fornecidos, o fórum analisa a ocorrência de eventuais falhas (ou desempenho notável) e, se for o caso, identifica os responsáveis e lhes aplica sanções (ou recompensas) (PRITCHARD, 2000; DAHL, 2001; BEHN, 2001; MULGAN, 2003; BOVENS, 2005; SCHILLEMANS, 2007). Conforme Schedler (1999) e Mollah (2015, p. 62-63), os dois primeiros estágios se referem à noção de *answerability*, ou seja, ao inafastável dever de os agentes públicos informarem, explicarem e responderem por seus atos. Já o último corresponde ao *enforcement*, vale dizer, à capacidade de o fórum impor sanções, como, p.ex., perda total ou parcial do poder, àqueles responsabilizados pelas falhas reveladas (BRINKERHOFF, 2001). Objetivamente, Santano (2015, p. 304) declara que *answerability* e *enforcement*, em conjunto, formam a *accountability*.

Ainda sobre o aspecto conceitual, tem-se por importante o entendimento de Bovens (2010) que molda o conceito de *accountability* sob dois fundamentos intimamente relacionados e que se reforçam mutuamente. O primeiro deles emprega a *accountability* em um viés normativo, como um conjunto de padrões virtuosos e desejáveis a ser observado pelos atores públicos e perante o qual seu comportamento

será avaliado.¹⁷ Nesse sentido, a *accountability* - ou o “ser responsável” ou, ainda, o “senso de responsabilidade” - é vista como uma virtude, uma qualidade positiva dos agentes públicos, que denota sua intenção de - ativamente - agir de forma transparente, justa e equitativa, dialogando com seus representados e estando disposto a aprender com com essa interação participativa (BOVENS, 2010, p. 3-7). De acordo com Maia (2006, p. 5), a dimensão normativa da *accountability* encontra estreita relação com a legitimidade dos atos e procedimentos dos atores e instituições públicas, que passam a ser melhor aceitos pelos cidadãos. O segundo fundamento utilizado por Bovens (2010, 2007), em um ângulo mais estreito e passivo, diz respeito à *accountability* como mecanismo social específico de prestação de contas ou uma relação entre um agente público e um fórum, de tal maneira que surge para o primeiro o dever de informar, explicar e justificar suas condutas e para o segundo a possibilidade de questionar, julgar e sancionar. Dito de outra forma, o foco dos estudos afetos à *accountability* deixa de ser o comportamento dos agentes públicos e passa a integrar os arranjos institucionais que podem ser utilizados para a prestação de contas. Ambos os fundamentos da *accountability* - como virtude (normativo) e como mecanismo - são relevantes e se complementam sob a óptica de Estado Democrático de Direito.

Os principais objetivos e a importância central da *accountability* podem ser depreendidos de seu núcleo duro, das fases que a compõem e dos pilares epistemológicos apregoados por Bovens (2010). Em resumo, são eles: 1) a instrumen-

17 Consigne-se que Bovens (2010, p. 6) é consciente da dificuldade - senão impossibilidade - em se conceber um padrão normativo único para o Poder Público. Isso porque, para o autor, os vários elementos que constituem a *accountability* como virtude (v.g., transparência, responsabilidade, capacidade de resposta) têm conceito amplo, que pode ser moldado a depender da variedade de organizações públicas e sistemas políticos.

talização de mecanismos de prestação de contas em prol da atuação virtuosa dos agentes públicos; 2) a possibilidade de controle do abuso e do uso indevido da autoridade e dos recursos públicos; 3) uma maior garantia de respeito às leis positivadas e aos padrões de qualidade que devem ser seguidas pelos representantes; 4) o aumento da legitimidade dos agentes e instituições públicas em virtude de uma maior confiança dos cidadãos no Poder Público, fortalecendo, assim a democracia representativa; 5) o aprimoramento dos direitos humanos a partir do aperfeiçoamento dos serviços públicos e das políticas públicas; 6) a viabilização de uma contínua interação entre *agents* e *principals*, fomentando um constante e cíclico aprendizado entre eles e permitindo adequações e melhoramentos às instituições democráticas; e 7) a prevenção, detecção e enfrentamento à corrupção pública (AUCOIN; HEINTZMAN, 2000; MAIA, 2006; BOVENS, 2010; MOLLAH, 2015).

Durante os debates sobre democracia contemporânea, havidos na década de 90, Guillermo O'Donnell (1998) sugeriu uma classificação geral para *accountability*, enquanto mecanismo de prestação de contas, distinguindo-a em *accountability* horizontal (do Estado para suas próprias instituições públicas de controle) e *accountability* vertical (do Estado para os cidadãos), consoante a direção do sistema de controle e a arena onde ocorre (PERUZZOTTI; SMULOVITZ, 2006, p. 9). Na lição de O'Donnell (1998), a *accountability* horizontal é realizada no âmbito interno do Estado, por meio de instituições públicas, autônomas ou relativamente autônomas, que interagem em uma rede estatal de controle mútuo. Decorre, portanto, da atuação de diversas agências do próprio Estado,¹⁸ cada qual legalmente imbuída da missão de

18 Como exemplo, Araújo *et al* (2016, p. 95) citam: o papel fiscalizador dos partidos políticos de oposição ao governo, os Tribunais de Contas e o Poder Judiciário.

supervisão, fiscalização e monitoramento das decisões e atos dos integrantes do Poder Público, cabendo-lhes, ainda, a imposição de sanções às condutas consideradas inadequadas ou ilícitas. Manin *et al* (1999, p. 19) enfatizam que as instituições democráticas devem dispor de poderes estatais distintos que respondam e prestem contas não apenas aos cidadãos, mas uns aos outros, atuando em uma configuração que Santano (2015, p. 305) chama de um verdadeiro *check and ballances* entre os poderes. Por esse motivo, Filgueiras (2011, p. 9-10) assevera que a *accountability* horizontal se relaciona, primordialmente, com a “regra democrática de tripartição do poder do Estado e o exercício do controle de um poder sobre outro (...) de acordo com os parâmetros constitucionais estabelecidos”. Não sem razão, O’Donnell (1998) alerta que o fortalecimento da *accountability* horizontal depende, em especial, do fortalecimento do Estado de Direito.

A *accountability* assume o sentido vertical quando os cidadãos ou grupo organizado da sociedade civil exercem o controle e a “punição” por meio de eleições, reivindicações sociais e atuação da mídia (O’DONNELL, 1998). Peruzzotti e Smulovitz (2006, p. 9) lecionam que a *accountability* vertical implica na existência de um agente social de controle externo - o eleitorado - que tem o direito - e o poder - de punir ou recompensar periodicamente os representantes eleitos com seus votos, por meio da urna. Nos processos eleitorais, no controle eleitoral retrospectivo exercido pelos cidadãos e na participação ativa da sociedade na verificação do desempenho dos políticos e de sua efetiva defesa dos interesses públicos é que a *accountability* vertical se materializa, tendo como resultado precípua a reeleição ou não dos representantes políticos (MANIN *et al*, 1999; FILGUEIRAS, 2011, p. 9-10).

A tipologia da *accountability* não se esgota na proposta macro de O’Donnell. Enquanto meio de controle e responsabilização, outras modalidades específicas podem ser

catalogadas a depender da resposta a três questões centrais sugeridas por Bovens (2010, p. 10-11): A quem se deve prestar contas? Quem deve prestar contas? Por que prestar contas?¹⁹ Para aquilo que é mais relevante para o enfrentamento à corrupção pública, merecem destaque as *accountabilities* legal, política e social.

A *accountability* legal vincula-se ao sistema jurídico (ARATO, 2002, p. 93) e, desse modo, às normas constitucionais, aos códigos legais, aos procedimentos administrativos, aos direitos fundamentais, enfim, a todo o arcabouço jurídico positivado do Estado que deve nortear as ações dos agentes públicos, eleitos ou não (PERUZZOTTI; SMULOVITZ, 2006, p. 3). Younis e Mostafa (2000) ensinam que a *accountability* legal se vale do mecanismo do processo judicial através do qual as ações e decisões dos atores públicos podem ser analisadas, discutidas e julgadas, normalmente quando há suspeita de que sejam ilegais. Na mesma linha, Peruzzotti e Smulovitz (2006, p. 5-6) entendem que a noção de *accountability* legal se refere à um conjunto de mecanismos institucio-

19 Estudiosos falam em *accountability administrativa*, na relação legítima entre superior hierárquico e subordinado (ROMZEK; DUBNICK, 1998; JABBRA; DWIVEDI, 1998; MOLLAH, 2015); *gerencial*, nas hipóteses de processo técnico em que as exigências se voltam à regularidade, eficiência e eficácia (MOLLAH, 2015); *profissional*, quando o desenvolvimento e a qualidade da atuação são medidos por meio de padrões de performance estabelecidos por associações profissionais e órgãos de disciplina (JABBRA; DWIVEDI, 1998; MOLLAH, 2015); *financeira*, quando a responsabilidade é aferida por meio de rastreamento e relatórios sobre alocação, desembolso e utilização de recursos financeiros, utilizando-se ferramentas de auditoria, orçamento e contabilidade (JABBRA; DWIVEDI, 1998; MOLLAH, 2015); *de desempenho*, quando se refere à demonstração e prestação de contas à luz de objetivos e metas previamente acordadas (BRINKERHOFF, 2001); *consultiva*, nas hipóteses em que há a atuação de grupos consultivos, conselhos ou comitês que prestam serviços de assessoria preventiva, exercendo controle das partes interessadas (YOUNIS; MOSTAFA, 2000; MOLLAH, 2015); *moral*, quando se refere a um sentido moral que auxilia a lealdade dos agentes estatais na consecução do interesse público, fazendo-os agir de maneira responsável (JABBRA; DWIVEDI, 1998); dentre outras tantas.

nais focados em assegurar que as ações e decisões dos atores públicos estejam legal e constitucionalmente enquadradas, buscando-se, dessa forma, coibir arbitrariedades e desvios no exercício do poder. Sem dúvida alguma, a *accountability* legal é um meio importantíssimo e indispensável, inserido no marco da *accountability* horizontal, para se prevenir e reprimir a prática de atos de corrupção pública.

A *accountability* política é considerada o principal mecanismo à disposição dos cidadãos para sancionar ou premiar as escolhas, decisões e atos dos representantes eleitos mediante o exercício ativo do dever cívico de votar (MANIN *et al*, 1999; MAINWARING, 2003; MOLLAH, 2015, p. 65). Peruzzotti e Smulovitz (2006, p. 6) afirma que a *accountability* política está intrinsecamente entrelaçada com o conceito de representação democrática, onde, a toda prova, evidencia-se a relação entre *principals* e *agents* (STRØM *et al*, 2000). De fato, Romzek (1987) defende que o ponto-chave da *accountability* política é a delegação de poderes existente entre os cidadãos, representados, que os delegam - por meio do voto - aos atores políticos, seus representantes. Para esse tipo de *accountability*, de traços nitidamente verticais, as eleições periódicas ocupam um lugar central, posto que viabilizam a manifestação individual dos cidadãos representados que, pelo voto, podem reeleger os agentes políticos que bem representaram seus interesses ou excluir do mundo político aqueles que não cumpriram adequadamente seu mister representativo ou, por vezes, buscando vantagens exclusivamente pessoais, praticaram atos ilícitos de grave repercussão social (PERUZZOTTI; SMULOVITZ, 2006, p. 6).

A *accountability* social, por sua vez, é exercida pelos cidadãos e por agentes coletivos como associações civis organizadas, movimentos sociais, entidades não governamentais e empresas de mídia, dentre outros, por meio de mecanis-

mos não eleitorais (PERUZZOTTI; SMULOVITZ, 2000), que podem ou não ser institucionalizados, ou seja, fazer parte da estrutura interna do próprio Estado (GOETZ; JENKINS, 2001).²⁰ É no engajamento cívico que a *accountability* social encontra sua força motriz, viabilizando um leque de ações e mecanismos ao cidadão comum, à sociedade civil organizada, a organismos não-governamentais (ONGs, aos movimentos sociais e à imprensa independente para atuar - direta ou indiretamente - no monitoramento das atividades e decisões do Poder Público, bem como na busca da responsabilização de seus agentes, se e quando necessário (MALENA *et al*, 2004, p. 3; PERUZZOTTI; SMULOVITZ, 2006, p. 10). A denúncia e a exposição pública de irregularidades, omissões, desvios atentatórios ao interesse público e ilegalidades envolvendo atores públicos são as principais ferramentas utilizadas pela *accountability* social. Como consequência, as instituições de controle, monitoramento e responsabilização internas do Estado podem ser ativadas a fim de que a ordem jurídica, porventura violada, seja restabelecida (*accountability* horizontal), contribuindo, dessa forma, com o fortalecimento do Estado de Direito. Além disso, a exposição pública das omissões e malfeitos perpetrados por atores políticos tende a gerar um custo reputacional significativo, que pode repercutir negativamente na seara política, em especial quanto à reeleição - ou não - do agente público enredado com a corrupção (*accountability* vertical) (PERUZZOTTI; SMULOVITZ, 2006, p. 11).

20 Em regra, a *accountability* social é classificada como *externa* e *vertical* (MALENA *et al*, 2004; MOLLAH, 2015, p. 68; PERUZZOTTI; SMULOVITZ, 2006, p.10), uma vez que, mais comumente, seus mecanismos estão situados fora da estrutura do Estado. Contudo, Goetz e Jenkins (2001) mencionam a possibilidade de uma *accountability* denominada *transversal*, *híbrida* ou *diagonal*, quando há previsão formal de mecanismos de *accountability* social no organograma do próprio Poder Público. Bovens (2010, p. 12) comunga de tal entendimento.

Alves (2014, p. 833) e Malena *et al* (2004, p. 5) chamam a atenção para o fato de que a efetividade dos mecanismos convencionais de *accountability* horizontal têm demonstrado limitações, sobretudo nos países em desenvolvimento e em democracias recém-estabelecidas, onde o contexto institucional não se acha fortalecido o suficiente para assegurar a independência e a atuação conjunta das agências estatais de controle, o Estado de Direito é desrespeitado quando se trata da responsabilização dos poderosos (PERUZZOTI; SMULOVITZ, 2006, p. 7; O'DONNELL, 1998), o Poder Judiciário é excessivamente moroso (POWER; TAYLOR, 2011, p. 263-265) e a corrupção se alastra em diferentes níveis do Poder Público (PERUZZOTI; SMULOVITZ, 2006, p. 4). De forma semelhante, a *accountability* vertical, por si só, parece não estar apresentando resultados efetivos, precipuamente diante de quadros comuns de desinteresse cívico pela esfera pública, de assimetria de informações entre representantes e representados, de clientelismo, de barganha de votos, de fraude eleitoral, de alta volatilidade de eleitores e partidos e, ainda, do caráter episódico e descentralizado das eleições (CAMPOS, 1990; PRZEWORSKI; STOKES, 1995; O'DONNELL, 1998; PERUZZOTI; SMULOVITZ, 2002a, 2006; AVRITZER *et al*, 2008; SANTANO, 2015).²¹

Em face da insuficiência no controle e na prestação de contas mediante os instrumentos de *accountability* tradicionais, os estudos acerca da *accountability* social e sua aplicação prática têm avançado, deslocando o foco até então atribuído às instituições convencionais para novos atores que cada

21 Peruzzotti (2006, p. 8-9) esclarece que as deficiências listadas da *accountability* horizontal e da *accountability* vertical, em suas facetas mais preponderantes, *accountability* legal e *accountability* política, respectivamente, seriam encontradas com mais frequência nos países da América Latina, onde, por razões idiossincráticas, ambos os mecanismos (horizontal e vertical) tendem a ser de pouca efetividade.

vez mais ganham maior espaço no jogo político (GÓMEZ; DELGADO, 2011, p. 4). Não se pretende com a *accountability* social minimizar a relevância as ferramentas clássicas de *accountability* (horizontal e vertical), mas complementá-las e aperfeiçoá-las (MALENA *et al*, 2004, p. 4) a partir do fortalecimento do que Gómez e Delgado (2011, p. 6) chamam de “processo de mão dupla entre as instituições e o social”. Para Joshi e Houtzager (2012, p. 146) existe certo consenso entre os estudiosos quanto à importância da *accountability* social como meio de os cidadãos exercerem o controle e a responsabilização de atores públicos em cenários onde os instrumentos de *accountability* legal e político falharam. Notadamente para o enfrentamento à corrupção pública, o tema tem se revelado oportuno e com resultados significativos, como será visto a seguir.

3. COMBATE À CORRUPÇÃO PÚBLICA A PARTIR DA ACCOUNTABILITY SOCIAL: UMA PROPOSTA DE INTERAÇÃO

É sabido que a ação de ativistas e movimentos sociais não constitui fato novo na prática política (GÓMEZ; DELGADO, 2011, p. 4), contudo, ensinam Huntington (1992), Gómez e Delgado (2011, p. 4-8) que foi primordialmente a partir dos anos 80/90, com a chamada *terceira onda de democratização*,²² o fim da Guerra Fria e a expansão global dos ideais liberais que se ampliou e tornou-se mais ativa a participação de atores sociais no cenário político com as mais diversas

22 A *terceira onda de democratização* se refere aos processos de democratização experimentados na América Latina, no Leste Asiático e na Europa do Leste e do Sul, e que teve como início a *Revolução dos Cravos*, em Portugal, no ano de 1974 (HUNTINGTON, 1992).

demandas (*v.g.*, defesa dos direitos humanos, luta pela exploração racional e sustentável do meio-ambiente, combate à corrupção pública). Distanciando-se da visão tradicional de *accountability* centrada nas instituições estatais, emerge a noção de *accountability* social, vinculada a uma concepção pública mais ampla de cidadania - onde o cidadão não é visto como mero consumidor de bens e serviços públicos - e ao reconhecimento do papel fundamental desempenhado pela sociedade civil, ONGs, movimentos sociais e outros atores coletivos na construção de um efetivo Estado Democrático de Direito, sobretudo naquilo que se refere ao controle do poder (FILGUEIRAS, 2011, p. 9).

Muito embora o conceito de *accountability* social permaneça controverso (O'MEALLY, 2013), podemos entendê-la - em um sentido mais amplo - como um conjunto complexo de ações e estratégias, para além do voto (PERUZZOTTI; SMULOVITZ, 2006, p. 10), protagonizadas de forma mais direta e explícita por atores sociais em um processo de engajamento com o Estado, com o intuito de controlar e influenciar a construção e a execução de políticas públicas (JOSHI; HOUTZAGER, 2012, p. 155) e, ainda, com o apoio de organizações midiáticas independentes, expor publicamente omissões, falhas e desvios de conduta dos agentes públicos, viabilizando a ativação dos meios tradicionais de *accountability*, mormente a legal e a política, a fim de que haja a devida responsabilização, não necessariamente jurídica, dos culpados (PERUZZOTTI; SMULOVITZ, 2006, p. 10).

Sob tal viés, a efetividade *accountability* social parece depender daquilo que Putnam (1994, p. 87-89), Kliksberg (2003, p. 161-166, 207) e Sen (2010, p. 305-308) denominam *capital social*, o qual, alicerçado no desenvolvimento cultural de uma sociedade, é constituído, em síntese: 1) pelos níveis de confiança nas relações pessoais; 2) pela capacidade de

associatividade, de construir formas de cooperação; 3) pela consciência cívica, ou seja, como as pessoas agem e se engajam perante aquilo que é de interesse coletivo (civismo); e 4) pelos valores éticos predominantes em uma determinada sociedade. Para aqueles autores, o aumento do capital social está diretamente atrelado a um maior crescimento macroeconômico e desenvolvimento da sociedade e do país, a uma democracia mais fortalecida e participativa com elevado índice de governabilidade e estabilidade política, à melhoria dos serviços públicos, à ampliação da equidade e do acesso às oportunidades, à consolidação de valores éticos positivos, ao alargamento da transparência, à menor criminalidade e à intensa redução dos níveis de corrupção. (PUTNAM, 1994, p. 87-89; KLIKSBERG, 2003, p. 164-166, 207; SEN; KLIKSBERG, 2010, p. 305, 307). Kliksberg (2003, p. 161, 163 e 203) relata que o fortalecimento do capital social tem sido utilizado como uma chave estratégica para o avanço de países bem sucedidos como Hong Kong, Cingapura, Coreia do Sul, Taiwan, Israel e os países nórdicos, a ponto de a Noruega, hoje, ser considerado um país líder mundial em transparência e praticamente sem corrupção.

Nesse ponto, os objetivos que podem ser alcançados pelo desenvolvimento do capital social e sua importância se identificam, em boa medida, com os da *accountability* social, que atualmente exsurge como uma das possíveis soluções para auxiliar na maximização do desenvolvimento social e no enfrentamento à corrupção pública (GÓMEZ; DELGADO, 2011, p. 7; FILGUEIRAS, 2011, p. 11-12). De certo que o despertar de uma consciência cívica, que promova cidadãos imbuídos de um sentimento de coletividade e colaboração altruísta em prol do interesse público, cidadãos que não mais se satisfazem com favores, antes, voltam-se à aguerrida luta por direitos, culminará na mais ampliação da participação

cidadã para além do voto (CAMPOS, 1990, p. 36) e, por consequência, um maior monitoramento e controle das ações, omissões e decisões dos agentes públicos, além de aumentar sua responsabilização por condutas ilícitas, reduzindo a impunidade e recrudesando o combate à corrupção.²³ Silva Jr. e Dos Santos (2016) concordam que a participação social é um catalisador para o processo de mudança e enfrentamento à corrupção. Em um Estado Democrático de Direito, asseveram Bitencourt e Pase (2014, p. 2-6), o exercício da cidadania não se resume ao direito de voto, mas deve ser estendido à fiscalização e à participação ativa em todos os processos sociais e públicos que demandem decisões de interesse coletivo ou de determinado segmento social, antes, durante e depois do período eleitoral. Para as autoras, o cidadão não pode se contentar em ser mero espectador passivo ou destinatário final dos atos dos agentes públicos, pois - mais do que um direito - tem o dever de colaborar ativamente nas tomadas de decisões do Poder Público, exercendo uma cidadania intervencionista e fiscalizadora apta a intimidar a prática de condutas corruptivas (BITENCOURT; PASE, 2014, p. 2-3 e 6).

Na mesma toada, Eagleton (2011) é enfático ao defender que para o combate à corrupção é imprescindível que

23 Estudiosos afixam a importância da *accountability* social e seus resultados positivos na redução da pobreza, no fortalecimento e maior satisfação dos interesses da população menos favorecida (KANBUR, 2001; NARAYAN, 2002; MALENA *et al*, 2004, p. 4-6 e 10; WORLD BANK, 2004), na consecução de um efetivo desenvolvimento social sustentável (MALENA *et al*, 2004, p. 4-5; WORLD BANK, 2005), na melhoria da governança, no avigoreamento da democracia participativa (REUBEN, 2002; MALENA *et al*, 2004, p. 4 e 10), na prestação de serviços públicos de melhor qualidade (MALENA *et al*, 2004, p. 5-6 e 11-12; WORLD BANK, 2004; JOSHI; HOUTZAGER, 2008, p.3), no aprimoramento da transparência nas políticas públicas e nos processos de decisão (MALENA *et al*, 2004, 5-6 e 10), na redução dos gastos públicos, na alocação mais eficiente de recursos públicos (MALENA *et al*, 2004, p. 10-11; WORLD BANK, 2004), dentre outros. Contudo, em virtude do escopo traçado nesta pesquisa, fica apenas o registro de tais resultados.

o povo se conscientize de seu papel na sociedade e de seu poder junto às organizações estatais, cabendo-lhe, consoante magistério de Warren (2004, 2005), aprimorar sua representação²⁴ - mediante o uso dos recursos democráticos²⁵ que lhe são disponibilizados - a fim de fortalecer as instituições de *accountability*. Essas, por sua vez, devem ser repaginadas para contemplar uma perspectiva mais centrada no controle social, na ampliação dos espaços de participação popular e em novas modalidades de representação colegiada, nas quais organizações da sociedade civil²⁶ e agentes estatais possam partilhar o poder e a responsabilidade por decisões que repercutem na coletividade (LAVALLE *et al*, 2006; AVRITZER, 2007).

A *accountability* social é uma das maneiras mais importantes de promover o engajamento dos cidadãos, da

-
- 24 O exercício da representação pelas organizações da sociedade civil se perfaz quando tornam conhecidos os interesses dos cidadãos representados nas diversas arenas em que esses se fazem ausentes. Tratando-se de uma relação entre representantes e representados, igualmente surge a necessidade de aqueles prestar contas a esses sobre seus atos de representação (PITKIN, 1972; LAVALLE *et al*, 2006; FILGUEIRAS, 2011, p. 16).
- 25 Parte-se da premissa de que tais recursos democráticos inserem-se no contexto político e social de uma democracia representativa e não delegativa, já que, nessa, apesar de haver formalmente uma separação de poderes e um sistema de freios e contrapesos, o Chefe do Executivo Federal, eleito popularmente, personifica em si a própria democracia e a nação, sendo praticamente imune às restrições constitucionais e legais (O'DONNELL, 1994; PERUZZOTTI; SMULOVITZ, 2006, p. 8). Nas democracias delegativas cria-se o que Campos (1990, p. 38) denominou um “super-Estado” diante de uma “subcidadania”, onde os mecanismos de *accountability* não têm efetividade.
- 26 Interessa, aqui, a composição de *sociedade civil* trazida por Habermas (1998, p. 367), a saber: “A sociedade civil é composta por associações, organizações e movimentos mais ou menos espontaneamente emergentes que, em sintonia com a forma como os problemas da sociedade ressoam na esfera da vida privada, destilam e transmitem tais reações em forma ampliada para a esfera pública. O núcleo da sociedade civil compreende uma rede de associações que institucionaliza discursos de resolução de problemas em questões de interesse geral no âmbito das esferas públicas organizadas” (tradução livre).

sociedade civil e dos demais atores sociais nas questões que envolvem o Poder Público (MOLLAH, 2015, p. 62). Monitorando a atuação dos agentes estatais, demandando transparência nos processos decisórios e expondo falhas, má condutas e ilegalidades, os mecanismos de *accountability* social são apontados como ferramentas poderosas contra a corrupção (FILGUEIRAS, 2011, p. 3; MALENA *et al*, 2004, p. 7), a ponto de se argumentar que a única verdadeira proteção contra a corrupção pública é a vigilância ativa e contínua das ações do Poder Público pela sociedade organizada e o aperfeiçoamento das instituições de controle com o propósito de se tornarem mais abertas e participativas (MALENA *et al*, 2004, p. 7). Mungiu-Pippidi (2013, p. 107) atesta que há uma relação positiva significativa entre o controle da corrupção e o número de associações civis organizadas.

Pari passu à consolidação da personalidade política do cidadão, a *accountability* social não prescinde de liberdades fundamentais (*v.g.*, de associação, de opinião e de imprensa) para ser exercida em sua plenitude (FILGUEIRAS, 2011, p. 11). Denota-se daí que o papel da mídia vigilante, independente e comprometida com o interesse da sociedade é essencial para o enfrentamento à corrupção pública (MALENA *et al*, 2004, p. 9; SCHWARTZMAN, 2008, p. 29; GÓMEZ; DELGADO, 2011, p. 7), na medida em que o amplo acesso à informação encoraja os cidadãos a questionar, criticar e debater - publicamente - questões afetas à regularidade e à legalidade dos atos do Poder Público (SRIVASTAVA, 2016, p. 174). A exposição midiática responsável, imparcial e fidedigna de práticas corruptivas individuais ou institucionais, particularmente pelo jornalismo investigativo em sua função de “cão de guarda” (*watchdog*) no monitoramento das autoridades públicas e privadas (DENNIS *et al*, 1989; SCHUDSON, 1995; CURRAN, 2000; NORRIS, 2000; WAISBORD, 2000;

SRIVASTAVA, 2016), constitui uma peça fundamental para a formação da percepção do nível de corrupção, dando ciência a toda a sociedade de condutas ilegais e estrangendo os envolvidos a se posicionarem sobre o assunto e justificarem seu comportamento irregular diante de uma audiência ampliada (GUTMANN; THOMPSON, 1996, p. 137; WAISBORD, 2000; MAIA, 2003, p. 1, 9, 14 e 23). A publicização de escândalos de corrupção tem o condão de oferecer à opinião pública e aos órgãos de controle interno do Estado informações relevantes que podem fazer deslanchar investigações criminais, ações penais e civis (WAISBORD, 2000, p. 241), ativando, assim, mecanismos de *accountability* legal e política (MAIA, 2003, p. 23; PERUZZOTTI; SMULOVITZ, 2006, p. 22-23), levando atores estatais à possível responsabilização e desestimulando condutas ilícitas em detrimento ao interesse público. Rose-Ackerman (1999) leciona ainda que a mídia pode suscitar e consolidar valores anticorrupção e gerar pressão externa da sociedade contra as práticas corruptivas.

De outro lado, os discursos, inquietações e demandas dos atores sociais também adquirem visibilidade e se expandem através dos meios de comunicação, permitindo um melhor compartilhamento de informações, intercâmbio de ideias e pontos de vista, fomentando o pluralismo político, catalisando o debate cívico em larga escala (MAIA, 2003, p. 1, 20-22), reforçando a legitimidade das causas defendidas, aumentando a pressão sobre o Poder Público (KECK; SIKKINK, 1998) e acarretando maior efetividade dos mecanismos de *accountability* social (SRIVASTAVA, 2016, p. 179; NOGARA, 2009, p. 25). Srivastava (2016, p. 179) afirma que há proporção direta entre direito à informação, cidadão informado, boa governança e nação livre de corrupção. Para Avritzer *et al* (2008), dar vasta publicidade aos escândalos de corrupção é um meio de tornar as ações de controle social - a *accountability* social - mais proeminentes na luta contra a corrupção.

Não se passa despercebido que a *accountability* social, assim como a *accountability* horizontal e a *accountability* vertical, também está suscetível a fatores que condicionam sua efetividade. Os altos níveis de corrupção pública e o descrédito das instituições democráticas podem induzir a sociedade civil à passividade, à impotência e à tolerância dos atos corruptivos, enfraquecendo - ou até mesmo aniquilando - a *accountability* social (FILGUEIRAS, 2009; PINHO; SACRAMENTO, 2009; PERUZZOTTI; SMULOVITZ, 2006, p. 26). Pode haver falhas graves na representação decorrentes de sua inexpressividade ou ausência de comprometimento das organizações sociais com o interesse público (FILGUEIRAS, 2001, p. 17; MUNGIU-PIPPIDI, 2013, p. 110 e 113; JOSHI; HOUTZAGER, 2012, p. 151 e 156). A conjuntura cultural e política também é capaz de influenciar negativamente a *accountability* social, p.ex., a depender se o regime é democrático ou autoritário, se há garantia e respeito aos direitos e liberdades civis (v.g., liberdades de expressão, associação e imprensa) ou, ainda, se há uma cultura de transparência política, probidade e efetiva interação entre a sociedade civil e o Estado (MALENA *et al*, 2004, p. 12 e 14; ACKERMAN, 2005, p. 7). Tudo isso podendo levar a uma grande e perniciosa assimetria de informações (MALENA *et al*, 2004, p. 12; MUNGIU-PIPPIDI, 2013, p. 113), a qual redundaria em uma menor capacidade de mobilização e organização dos atores sociais (MALENA *et al*, 2004, p. 12). As relevantes contribuições da imprensa à *accountability* social estão igualmente sujeitas a condições que podem ser vitais à adequada e necessária publicização dos atos de corrupção pública e conscientização da sociedade civil. São elas, em suma: independência e credibilidade dos veículos de comunicação em massa (BRUNETTI; WEDER, 2003; MALENA *et al*, 2004, p. 13; NOGARA, 2009, p. 6; SRIVASTAVA, 2016, p.

174); imparcialidade e extensão de seu alcance dirigido ao público-alvo (O'DONNELL, 1998, p. 29-30; NOGARA, 2009, p. 1 e 5-6; SRIVASTAVA, 2016, p. 170 e 175-176); liberdade de imprensa e de expressão, bem como o efetivo acesso às informações de interesse da sociedade (NOGARA, 2009, p. 1-3; MUNGIU-PIPPIDI, 2013, p. 110; SRIVASTAVA, 2016, p. 174).

Para além de tais obstáculos, importa registrar que não se cogita de sanções ou decisões coercitivas no âmbito da *accountability* social, vale dizer, as pressões exercidas pelos atores sociais e pela mídia não se traduzem - necessariamente - em responsabilização formal dos agentes públicos corruptos (PERUZZOTTI; SMULOVITZ, p. 16). A efetividade da *accountability* social, portanto, depende - como regra - da ativação: ou de mecanismos de *accountability* política (vertical), a partir dos custos políticos e reputacionais impostos aos agentes públicos eleitos envolvidos em práticas corruptivas;²⁷ ou de mecanismos de *accountability* legal (horizontal), pelo acionamento - individual ou coletivo - de órgãos estatais de controle (*v.g.*, Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Judiciária, Tribunais de Contas); ou de ambos, concomitantemente (PERUZZOTTI; SMULOVITZ, 2006, p. 16-19; JOSHI; HOUTZAGER, 2008, p. 3-4).

Não obstante as diversas condicionantes que podem impactar na efetividade da *accountability* social, comunga-se aqui da opinião de Rose-Ackerman (1999), Waisbord (2000, p. 241), Malena *et al* (2004, p. 7), Avritzer *et al* (2008), Eagleton (2011), Filgueiras (2011, p. 3, 11-12), Mungiu-Pippidi (2013, p. 107), Gómez e Delgado (2011, p. 7), Bitencourt e Pase

27 Peruzzotti, Smulovitz (2006, p. 16-19), Alves (2014, p. 833) e Araújo *et al* (2016, p. 93-94) explicam que - em um ambiente democrático - os custos reputacionais e políticos gerados pela *accountability* social aos agentes políticos eleitos podem ter reflexos negativos para a sobrevivência política do agente estatal envolvendo em irregularidades.

(2014, p. 2-3 e 6), e Srivastava (2016, p. 179), dentre outros estudiosos, no sentido de que a conscientização popular, o monitoramento e o controle social ativo e contínuo, a publicação midiática responsável, independente e imparcial de escândalos de corrupção, são ferramentas imprescindíveis no combate às práticas corruptivas no Poder Público, ainda mais diante dos resultados pouco satisfatórios apresentados pelas reformas institucionais tradicionais (COLLINS, 2012; DOIG, 2012).

Entretanto, em razão da natureza comumente informal das sanções da *accountability* social, torna-se imprescindível sua interação constante com as outras modalidades de *accountability*, horizontal e vertical, as quais, na medida em que lhe conferem maior efetividade, por meio de seus respectivos poderes sancionadores, igualmente se fortalecem e mutuamente se complementam (MALENA *et al*, 2004, p. 14; SCHATZ, 2013, p. 161). O aperfeiçoamento da *accountability* horizontal a partir da implementação de mecanismos de *accountability* social, inclusivos e abrangentes, voltados ao enfrentamento à corrupção, favorece uma atuação mais aguerrida e uma maior legitimação do poder sancionador das agências estatais de controle (ROSE-ACKERMAN, 1999; PERUZZOTTI; SMULOVITZ, 2002b; MALENA *et al*, 2004; GRIMES, 2008; SCHATZ, 2013, p. 164; ARAÚJO *et al*, 2016, p. 95). Ocorre que, para tanto, faz-se necessário que o Poder Público esteja orientado por uma firme política anticorrupção e que cidadãos da elite estatal estejam alinhados com a sociedade no propósito perene de combater a corrupção pública (SCHATZ, 2013, p. 164). Dito de outra forma, é preciso vontade política para acabar com as práticas corruptivas no setor público. Goetz, Jenkins (2005) e Schatz (2013, p. 163-164, 172) afirmam que a melhor forma de se gerar tal vontade política é permitindo aos cidadãos exercerem seu poder sancionador

diretamente - por meio do voto (*accountability* vertical) - em desfavor das autoridades representativas que não se coadunam com a ética e o respeito à lei que devem imperar no exercício das funções públicas. Peruzzotti e Smulovitz (2006, p. 9-10) lecionam que o aprimoramento e os bons resultados da *accountability* política dependem, por sua vez, do engajamento cívico da sociedade civil e de sua ativa e consciente participação no processo eleitoral. Forma-se, assim, um ciclo virtuoso onde *accountability* social, *accountability* horizontal e *accountability* vertical interagem entre si e mutualmente se reforçam, desenvolvendo-se em prol do enfrentamento à corrupção pública e mitigando suas deficiências intrínsecas.²⁸

Sendo assim, nos dizeres de Schatz (2013, p. 172), não se tem a *accountability* social como a nova panacéia para combater a corrupção pública, mas como um dos pilares do monitoramento, controle e responsabilização de práticas corruptivas no Poder Público. De sua interação ativa, contínua e cíclica com os diversos mecanismos de *accountability* tradicionais - legal e política - e o incremento cada vez maior do capital social advém a fórmula que parece ser a mais efetiva para o combate à corrupção dos agentes públicos.

CONCLUSÃO

O conteúdo multifacetado e polissêmico da corrupção impõe um recorte epistemológico a fim de que o fenômeno seja melhor compreendido, sempre sob determinada perspectiva. No estudo proposto, o foco da pesquisa voltou-se à corrupção pública, assim entendida aquela praticada por agentes estatais que fazem uso indevido de sua posição

28 A proposta integrativa ora sugerida encontra ressonância empírica uma análise comparativa de estudos de casos realizada por Schatz (2013, p. 164-171) em situações reais ocorridas em Uganda, na Índia e na Tanzânia.

pública para obtenção de ganhos particulares. São patentes os prejuízos à coletividade, ao Estado e ao desenvolvimento (quantitativo e qualitativo) causados pela corrupção inserida no âmbito do Poder Público, especialmente no contexto da moderna globalização. O enfrentamento às práticas corruptivas não é algo simples que possa ser plenamente resolvido tão-somente por meio de mudanças normativas e institucionais de pequena monta. Antes, exige atuação conjunta, contínua e ampla do Estado, da sociedade civil organizada e demais atores sociais em um quadro mais abrangente de cidadania.

Nesse cenário, os mecanismos de *accountability* - enquanto limitadores de poder, instrumentos de controle de atos abusivos e do uso indevido dos recursos públicos, ferramentas de prestação de contas e possível responsabilização de agentes estatais por suas ações e decisões em detrimento ao interesse coletivo - despontam como alternativas em prol da prevenção, detecção e combate à corrupção no Poder Público. Partindo-se da classificação geral trazida por O'Donnell (1998), é possível afirmar que os recursos afetos à *accountability* horizontal e à *accountability* vertical - apesar de muito importantes - apresentam limitações em conjunturas onde a corrupção, o clientelismo e a fraude eleitoral - dentre outras mazelas corruptivas - permeiam os diversos níveis de atuação do Estado. Em face da insuficiência das ferramentas de *accountability* tradicionais, os estudos sobre a *accountability* social avançaram, centrados em um conjunto vasto de ações e estratégias - para além do voto - capitaneadas de forma mais direta por atores sociais e decorrentes da expansão do capital social e seus consectários intrínsecos (*v.g.*, consciência cívica, capacidade de associatividade e valores éticos).

Dada a participação popular como um catalisador para o processo de mudança e enfrentamento à corrupção pública, a *accountability* social configura uma das possíveis soluções

capazes de auxiliar no combate às práticas desviantes e ilícitas dos agentes estatais. Afastando-se da visão clássica precipuamente voltada às instituições estatais, os mecanismos de *accountability* social possibilitam aos cidadãos, à sociedade civil organizada, às ONGs, aos movimentos sociais e aos demais atores sociais participarem de maneira mais ativa na consecução de um efetivo Estado Democrático de Direito, livre da corrupção, sobretudo exercendo o controle e o monitoramento das condutas dos agentes públicos, exigindo justificativas e esclarecimentos e influenciando nos processos de tomada de decisão. Para tanto, vislumbra-se como essencial a publicização dos escândalos de corrupção e os debates provocados pela mídia vigilante, independente e comprometida com o interesse da sociedade, uma vez que o amplo acesso à informação, além de fomentar o questionamento e a crítica às questões afetas à regularidade e à legalidade dos atos do Poder Público, igualmente suscita e consolida valores anticorrupção, gera pressão social contra as práticas corruptivas e constrange os envolvidos a se justificarem perante a população e os órgãos de controle.

Ocorre que a *accountability* social também é suscetível a fatores que condicionam sua efetividade, como, p.ex., a passividade, impotência e tolerância a atos corruptivos geradas por um alto nível de corrupção no Poder Público e consequente descrédito das instituições democráticas; as falhas graves na representação (inexpressivas ou voltadas a interesses particulares); o ambiente político e cultural; a dependência, falta de credibilidade e parcialidade da mídia; e, ainda, a inexistência de sanções ou decisões formais que possam ser coercitivamente impostas pela sociedade civil organizada aos agentes públicos corruptos. Sendo assim, não se pretende que os instrumentos de *accountability* social desprestigiem os meios de *accountability* vertical e horizontal no combate à corrupção pública, mas que - ao contrário - os

aperfeiçoe, ativando-os, seja a partir de custos políticos e reputacionais impelidos aos agentes públicos eleitos que se vejam envolvidos com corrupção (*accountability* vertical), seja pelo acionamento coletivo ou individual de órgãos estatais de controle como, p.ex., o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Polícia Judiciária (*accountability* horizontal).

É nesse sentido que se orienta a proposta integrativa inicialmente apresentada de enfrentamento à corrupção pública a partir da *accountability* social. Por meio desta - que se sustenta grandemente na expansão do capital social - os mecanismos de *accountability* horizontal são ativados e fortalecidos, alavancando-se o combate à corrupção de agentes públicos pelos órgãos de controle do próprio Estado. De outro lado, os instrumentos de *accountability* vertical devem igualmente ser provocados - pelas ferramentas da *accountability* social - a fim de se gerar uma legítima vontade política para concretização de medidas anticorrupção, bem como um alinhamento entre aqueles que detém o poder e a sociedade civil quanto à recorrente necessidade de extirpar a corrupção do Poder Público. A seu turno, a *accountability* vertical dificilmente será efetiva se não houver um engajamento cívico dos cidadãos e sua participação ativa e consciente nas urnas, o que remete à necessidade de aprimoramento da *accountability* social. Tem-se, aí, a constituição de um ciclo virtuoso onde as *accountabilities* social, horizontal e vertical interagem entre si, consolidam-se e, conjuntamente, tornam-se poderosas ferramentas contra a corrupção pública.

Referências bibliográficas

ACKERMAN, John. Social accountability in the public sector: a conceptual discussion. Participation and Civic Engagement Paper, n.º. 82, Washington, DC: World Bank,

2005, Disponível em: <<http://documents.worldbank.org/curated/en/514581468134386783/Social-accountability-in-the-public-sector-a-conceptual-discussion>>. Acesso em 20 jul. 2017.

ALVES, Mário Aquino. Social accountability as an innovative frame in civic action: the case of rede nossa São Paulo. *International Society for Third-Sector Research and The Johns Hopkins University*, nº 25, p. 818-838, 2014.

ARATO, Andrew. Representação, Soberania Popular e Accountability. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política* [online], n. 55-56, p. 85-103, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64452002000100004&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em 21 jul. 2017.

ARAÚJO, Cletiane Medeiros et al. Boa noite, e boa sorte: determinantes da demissão de ministros envolvidos em escândalos de corrupção no primeiro governo Dilma Rousseff. *Opinião Pública, Campinas*, vol. 22, nº 1, 2016.

ARISTÓTELES. Sobre a geração e a corrupção. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2009 (Biblioteca de Autores Clássicos).

AUCOIN, Peter; HEINTZMAN, Ralph. The dialectics of accountability for performance in public management reform. *International Review of Administrative Science*, vol. 66, p. 45-55, 2000.

AVRITZER, Leonardo. Sociedade civil, instituições participativas e representação: da autorização à legitimidade da ação. *Dados – Revista de Ciências Sociais*, vol. 50, nº 3, p. 443 a 464, 2007.

_____; et al. *Corrupção: ensaios e críticas*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2008.

BRANDSMA, Gijs Jan. Controlling comitology: accountability in a multilevel system. Houndmills: Palgrave MacMillan, 2013.

BARNARD, Frederick. Democratic legitimacy: plural values and political power. Montreal: McGill-Queen's University Press, 2001.

BARROS FILHO, Clóvis; PRAÇA, Sérgio. Corrupção: parceria degenerativa. Campinas, SP: Papirus 7 Mares, 2014.

BEHN, Robert. Rethinking democratic accountability. Brookings Institution Press. Washington, D.C., 2001.

BITENCOURT, Caroline Müller; PASE, Eduarda Simonetti. O controle social da corrupção no Brasil: um modelo em construção - contribuições da lei complementar nº 135/2010. XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. VII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos, 2014. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwjotZmng7HVAhUHhJAKHW79ADoQFggoMAA&url=https%3A%2F%2Fonline.unisc.br%2Facadnet%2Fanais%2Findex.php%2Fsidsp%2Farticle%2Fdownload%2F11737%2F1514&usq=AFQjCNGYnVcKHQ_TDEGH82dr2vcP10T07w>. Acesso em 30 Jul. 2017.

BOBBIO, Norberto et al. Dicionário de Política. 11 ed. Brasília: UNB, 1998.

BOVENS, Mark. Public accountability: a framework for the analysis and assessment of accountability arrangements in the public domain. In: FERLIE, Ewan et al (eds.). The oxford handbook of public management. Oxford: Oxford University Press, 2005.

_____. Analysing and assessing accountability: a conceptual

framework, *European Law Journal*, vol. 13, nº 4, p. 447-468, 2007.

_____. Two concepts of accountability: accountability as a virtue and as a mechanism. *Journal West European Politics*, v. 33, nº. 5, p. 946-967, 2010.

BREI, Zani Andrade. A corrupção: causas, consequências e soluções para o problema, *Revista de Administração Pública*, FGV, Rio de Janeiro, maio/jun. 1996.

BRINKERHOFF, Derick. Taking account of accountability: a conceptual overview and strategic options. U.S. Agency for International Development, Center for Democracy and Governance, Implementing Policy Change Project, Phase 2, Washington, DC, mar. 2001.

BRUNETTI, Aymo; WEDER, Beatrice. A free press is bad news for corruption, *Journal of Public Economics*, 87, p.1801-1824, 2003.

CAMPOS, Anna Maria. Accountability: quando poderemos traduzi-la para o português?. *RAP-Revista de Administração Pública*. v. 24, nº 2, fev./ abr. 1990.

CARTOLANO SCHIAFFINO, Mariano Jorge. Aproximaciones a una teoría de la corrupción. In: HOYOS, Balmaceda Gustavo (coord.). *Problemas actuales de derecho penal*. Santiago: Ediciones Jurídicas de Santiago, 2007.

CGU et al. A responsabilidade social das empresas no combate à corrupção. Jun. 2009. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwjD7JCjidvQAhXEGZAKHQB7AyIQFggdMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.cgu.gov.br%2FPublicacoes%2Fetica-e-integridade%2Farquivos%2Fmanualrespocialempresas_baixa.pdf&usg=AFQjCNH3>

YK0RVmKJLtPnn7D4BeAkq-TyOQ&cad=rja>. Acesso em: 12 jul. 2017.

COCKCROFT, Laurence. *Global corruption: Money, Power and Ethics in the Modern World*. United Kingdom: I.B.Tauris & Co. Ltd. 2012.

COLLINS, Paul. Introduction to the special issue: the global anti-corruption discourse - towards integrity management? *Public Administration and Development*, vol. 32, nº 1, p. 49-63, 2012.

CORTELLA, Mario Sergio; BARROS FILHO, Clóvis de. *Ética e vergonha na cara!* Campinas, SP: Papirus 7 Mares, 2014 (papirus debates - edição digital).

COSTA, António Manuel de Almeida. *Sobre o crime de corrupção*. Coimbra: Coimbra Editora, 1987.

CURRAN, James. Rethinking media and democracy. In: CURRAN, James; GUREVITCH, Michael (Eds.). *Mass media and society*. Oxford: University Press, 2000.

DAHL, Robert Alan. *Sobre a democracia*. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

DENNIS, Evertt et al (Eds.). *Media freedom and accountability*. New York: Greenwood Press, 1989.

DOIG, Alan. Conclusion to the special issue: time to consider prevention as well as retribution? *Public Administration and Development*, vol. 32, nº 1, p. 129-135, 2012.

EAGLETON, Terry. *A ideia de cultura*. São Paulo: Unesp, 2011.

FILGUEIRAS, Fernando. *Sociedade civil e accountability societal no controle da corrupção no Brasil*. XXXV Encontro Anual da ANPOCS, GT 04 - Controles democráticos e legi-

timidade, Belo Horizonte, 2011. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/25317516-Sociedade-civil-e-accountability-societal-no-controle-da-corrupcao-no-brasil.html>>. Acesso em 19 jul. 2017.

_____. A tolerância a corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social. *Opinião Pública*, Campinas, v. 15, n. 2, p. 386-421, nov. 2009.

FOLLONI, André. A complexidade ideológica, jurídica e política do desenvolvimento sustentável e a necessidade de compreensão interdisciplinar do problema. *Revista Mestrado em Direito (UNIFIEO. Impresso)*, v. 41, p. 63-91, 2014.

HACHEM, Daniel Wunder. A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico: reflexos sobre algumas tendências do Direito Público brasileiro. *A & C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 13, n. 53, p. 133-168, jul./set. 2013.

FURTADO, Lucas Rocha. As raízes da corrupção no Brasil: estudo de casos e lições para o futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

GARZÓN VALDÉS, Ernesto. El concepto de corrupción. In: ZAPATERO, Virgilio (org.). *La corrupción*. Cidade do México: Ediciones Coyoacán, 2007.

GOETZ, Anne Marie; JENKINS, Rob. *Reinventing accountability: making democracy work for human development*. Palgrave Macmillan: New York, 2005.

_____. Hybrid forms of accountability: citizen engagement in institutions of public sector oversight in India. *Public Management Review*, Vol. 3, nº 3, p. 363-383, 2001.

GOMES, José Vitor Lemes. *A corrupção em perspectivas teóricas*. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais

- UFJF, Juiz de Fora/MG, n. 1 e 2 jan./dez. 2010.

GÓMEZ, José Maria; DELGADO, Ana Carolina. Accountability social e o problema da corrupção em Índia, Brasil e África do Sul. Policy Brief, Núcleo de Análises de Economia e Política dos Países BRICS, dez. 2011.

GÓMEZ DE LA TORRE, Ignacio; FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo A. Corrupción y derecho penal: nuevos perfiles, nuevas respuestas. Revista Brasileira de Ciências Criminais n. 81. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, nov/dez 2009.

GRAY, Rob. Thirty years of social accounting, reporting and auditing: what (if anything) have we learnt? Business Ethics, European Review, v. 10, n.1, p. 9-15, 2001.

GRECO, Luís; TEIXEIRA, Adriano. Aproximação a uma teoria da corrupção. In. Revista do Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico. Curitiba, n. 1, Empório do Direito, pp. 59-88, 2017.

GRIMES, Marcia. The conditions of successful civil society involvement in combating corruption: a survey of case study evidence. Quality of Government Institute Working Paper Series nº 22, 2008. Disponível em: <<http://www.tapparticipation.org/resource/the-conditions-of-successful-civil-society-involvement-in-combating-corruption-a-survey-of-case-study-evidence/>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

GUTMANN, Amy; THOMPSON, Dennis. The scope of accountability. In: GUTMANN, Amy; THOMPSON, Dennis. Democracy and disagreement. Cambridge: Harvard University Press, p. 128-164, 1996.

HABERMAS, Jürgen. Between facts and norms: contributions to a discourse theory of law and democracy. Cambrid-

ge, MA: MIT Press, 1998.

HAYASHI, Felipe Eduardo Hideo. *Corrupção: combate transnacional, compliance e investigação Criminal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

HEIDENHEIMER, Arnold. Perspectives on the perception of corruption. In: HEIDENHEIMER, Arnold e JOHNSTON, Michael (orgs.). *Political corruption. Concepts and contexts*. New Brunswick: Transactions Publishers, 2001.

HEALD, David. Transparency as na instrumental value. In: HOOD, Christopher; HEALD, David (Eds.). *Transparency: the key of better governance*. Oxford: Oxford University Press, 2006.

HUNTINGTON, Samuel. How countries democratize. *Political Science Quarterly*, vol. 106, nº 4, p. 579-616, 1992.

IBOPE. *Corrupção é principal problema mundial, aponta pesquisa*. 10 abr. 2014. Disponível em: <<http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/Paginas/Corrupcao-e-o-principal-problema-mundial,-aponta-pesquisa.aspx>>. Acesso em: 19 Jul. 2017.

JABBRA, Joseph; DWIVEDI, Owen (eds). *Public service accountability: a comparative perspective*. West Hartford, CT: Kumarian Press, 1998.

JOSHI, Anuradha; HOUTZAGER, Peter. Introduction: contours of a research project and early findings. *IDS Bulletin*, v. 38, nº 6, 2008.

_____. Widgets or Watchdogs?, *Public Management Review*, vol. 14, nº 2, p. 145-162, 2012.

KANBUR, Ravi. *World development report 2000/2001: attacking poverty*. Washington, DC: World Bank, vol 1. report nº 22684, 2001. Disponível em :<<http://documents>.

worldbank.org/curated/en/230351468332946759/World-development-report-2000-2001-attacking-poverty>. Acesso em 29 Jul. 2017.

KECK, Margareth; SIKKINK, Kathryn. *Activists beyond borders: advocacy networks in international politics*. Ithaca: Cornell University Press, 1998.

KORNAI, János; ROSE-ACKERMAN, Susan. *Building a trustworthy state in post-socialist transition*. New York, NY: Palgrave Macmillan. 2004.

KLIKSBERG, Bernardo. *Por uma economia com face mais humana*. Brasília: UNESCO, 2003.

KRUEGER, Anne. *The political Economy of Rent-Seeking*. *American Economic Review*, vol. 64, 1974.

LAVALLE, Adrian et al. Representação política e organizações civis: novas instâncias de mediação e os desafios da legitimidade. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 21, nº 60, p. 43 a 66, 2006.

LEAL Rogério Gesta. Efeitos predatórios da corrupção no mercado e na sociedade civil: alguns indicadores. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, jan/jul 2018, n. 116, pp. 467-496.

LEITE, Alaor, TEIXEIRA, Adriano. O principal delito econômico da moderna sociedade insdustrial: observações introdutórias sobre o crime de infidelidade patrimonial. In. *Revista do Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico*. Curitiba, n. 1, Empório do Direito, pp. 15-58, 2017.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. *Análise econômica do direito*. São Paulo: Atlas, 2015.

MAIA, Rousiley. Mídia e diferentes dimensões da accountability. *Revista da Associação Nacional dos Programas de*

Pós-Graduação em Comunicação, p. 1-27, 2006. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&e src=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwihRJ-p8ZjVAhVDi5AKHVYJBlAQFggoMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.compos.org.br%2Fseer%2Findex.php%2Fe-compos%2Farticle%2FviewFile%2F113%2F112&usg=AFQjCNGmQmBATI x0bXG4wOq4YJzATKbNdg>>. Acesso em 20 jul. 2017.

MAINWARING, S. Introduction: democratic accountability in Latin America. In: MAINWARING, S.; WELNA, C. (eds.). Democratic accountability in Latin America. Oxford: Oxford University Press, 2003.

MALENA, Carmen. et al. Social accountability: an introduction to the concept and emerging practice. Social Development Papers, Participation and Civic Engagement, nº 76, Washington, DC: World Bank, 2004. Disponível em: <<http://documents.worldbank.org/curated/en/327691468779445304/Social-accountability-an-introduction-to-the-concept-and-emerging-practice>>. Acesso em 20 jul. 2017.

MANIN, Bernard et al. Elections and representation. In: MANIN, Bernard et al (eds.). Democracy, accountability, and representation. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

MAURO, Paolo. Os efeitos da corrupção sobre crescimento, investimentos e gastos do governo: uma análise de países representativos. In: ELLIOT, K. A. Ann (org.). A corrupção e a economia global. Brasília: Ed. da UNB, 2002.

MELO, Marcus André de. Governance e reforma do estado: o paradigma agente x principal, Revista do Serviço Público, ano 47, v. 120, nº 1, p. 67-82, Brasília, jan.-abr., 1996.

MOLLAH, Awal Hossain. A tale of accountability trivia: what is the status of social accountability in Bangladesh. Pu-

blic Policy and Administration Research, vol. 5, n°. 11, 2015.

MULGAN, Richard. Holding power to account: accountability in modern democracies. Basingstoke: Pelgrave, 2003.

MUNGIU-PIPPIDI, Alina. Controlling corruption through collective action. *Journal of Democracy*, vol. 24, n° 1, p. 101-115, 2013.

NARAYAN, Deepa (ed.). Empowerment and poverty reduction: a sourcebook. Washington, DC: World Bank, vol 1. report n° 24800, 2002. Disponível em :<<http://documents.worldbank.org/curated/en/827431468765280211/Empowerment-and-poverty-reduction-a-sourcebook>>. Acesso em 29 Jul. 2017.

NOGARA, Monica. Role of media in curbing corruption: the case of Uganda under President Yoweri K. Museveni during the “no-party” system. *Economic & Social Affairs, DESA Working Paper*, n°. 72, 2009.

NORRIS, Pipa. A virtuous circle: political communications in postindustrial societies. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

O'DONNELL, Guillermo. Sobre o Estado, a democratização e alguns problemas conceituais: uma visão Latino americana com uma rápida olhada em alguns países pós-comunistas. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 36, p. 123-145, 1993.

_____. Delegative Democracy. *Journal of Democracy*, Baltimore, v. 5, n. 1, p. 55-69, 1994.

_____. Accountability horizontal e novas poliarquias. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política* [online], n. 44, p. 27-54, 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64451998000200003&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em 21 jul. 2017.

O'MEALLY, Simon. Mapping context to social accountability: a resource paper. Washington, DC: World Bank, vol 1. report nº 79351, 2013. Disponível em :<<http://documents.worldbank.org/curated/en/293491468151492128/Mapping-context-for-social-accountability-a-resource-paper>>. Acesso em 29 Jul. 2017.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Desenvolvimento e crise no Brasil. 7ª ed., São Paulo: Brasiliense, 1977.

PEREIRA, Flávio Cardoso. Crime organizado e sua infiltração nas instituições governamentais. São Paulo: Atlas, 2015.

PERUZZOTTI, Enrique; SMULOVITZ, Catalina. Societal accountability in latin america. *Journal of Democracy*, vol 11, nº 4, p. 147-158, 2000.

_____. *Controlando la política*. Buenos Aires: Temas Grupo Editorial, 2002a.

_____. Held to account: experiences of social accountability in Latin America. *Journal of Human Development* vol. 3, nº 2, p. 209-230, 2002b.

_____. Social Accountability: an introduction. In: PERUZZOTTI, Enrique; SMULOVITZ, Catalina. *Enforcing the rule of law: social accountability in the new latin american democracies*. University of Pittsburgh Press, p. 03-33, 2006.

PHILP, Mark. Access, Accountability and Authority: Corruption and the Democratic Process. Political Studies Association-UK 50th Annual Conference, 10-13 April 2000, London. Disponível em: <https://www.academia.edu/2229121/Access_accountability_and_authority_corruption_and_the_democratic_process>. Acesso em 19 ju. 2017.

PILAGALLO, Oscar. Corrupção: entrave ao desenvolvimen-

to do Brasil. Rio de Janeiro: Elsevier: ETCO, 2013.

PINHO, José Antônio Gomes de; SACRAMENTO, Ana Rita Silva. Accountability: já podemos traduzí-la para o português. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 46, n. 3, p. 1343-1368, nov./dez. 2009.

PINTO, Cláudia Maria Borges Costa; NASCIMENTO NETO, José Osório do. Instituições Democráticas e Políticas Públicas de Combate à Corrupção no Estado Constitucional. In: BETTES, Janaína Maria; PAIVA, Leonardo Lindroth de; DERETTI, Lucimara (orgs.). *Temas de desenvolvimento e socioambientalismo*. Curitiba: Editora CRV, 2016.

PITKIN, Hannah. *The concept of representation*. Berkeley: The University of California Press, 1972.

PNUD; UNODC. Corrupção e desenvolvimento. 2013. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjqpq_k5NbQAhVCVyYKHSxTBhMQFggsMAM&url=http%3A%2F%2Fwww.unodc.org%2Fdocuments%2Fipo-brazil%2FTopics_corruption%2FCampanha-2013%2FCORRUPCAO_E_DESENVOLVIMENTO.pdf&usg=AFQjCNF8IIXMkQOT_P25xLkFB-qOE3Ad-g>. Acesso em: 12 Jul. 2017.

POWER, Timothy; TAYLOR, Matthew. Accountability Institutions and Political Corruption in Brazil. In: POWER, Timothy; TAYLOR, Matthew. (Eds) *Corruption and Democracy in Brazil: the struggle for accountability*. University of Notre Dame Press. 2011.

PRITCHARD, David. The process of media accountability. In: PRITCHARD, David (Org.). *Holding the media accountable: citizens, ethics and the law*. Bloomington: Indiana University Press, 2000.

PRZEWORSKI, Adam; STOKES, Susan. Citizen information and government accountability: what musta citizens know to control government. New York University & University of Chicago, 1995.

PRZEWORSKI, Adam; CHEIBUB, José Antônio. Democracy, elections, and accountability for economic outcomes. In: MANIN, Bernard et al (eds.). Democracy, accountability, and representation. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

PUTNAM, Robert. Making democracy work. USA: Princeton University Press, 1994.

REUBEN, William. Civic engagement, social accountabilitty and governance crisis. In: SPOOR, Max (ed.). Globalisation, poverty and conflict. Netherlands: Kluwer Academic Publisher, p. 199-216, 2004.

ROMZEK, Barbara. Accountability in the public sector: lessons from the Challenger tragedy, Public Administration Review, vol. 47, nº 3, p. 227-238, 1987.

_____; DUBNICK, Melvin. Accountability. In: SHAFRITZ, Jay (ed.). International Oencyclopaedia of public policy and administration. vol 1: A-C, Westview Press, 1998.

ROSA, Márcio Fernando Elias. Corrupção como entrave ao desenvolvimento. Revista Bonijuris, ano XVI, n. 484, p. 05-12, 2004.

ROSE-ACKERMAN, Susan. Corruption and government: causes, consequences, and reform. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo; MACHADO, Allian. Criminalidade intraempresarial, sistemas de denúncia interna e suas repercussões na seara penal: o fenômeno do Whistle-

blowing. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 137, p. 89-123, 2017.

SANDHOLTZ, Wayne; KOETZLE, William. Accounting for Corruption: economic structure, democracy, and trade. *International Studies Quarterly*, v.44, n.1, Mar., p.31-50. 2000.

SANTANO, Ana Cláudia. A publicidade, a transparência e a accountability no desenvolvimento de políticas públicas e no combate à corrupção: uma aproximação conceitual. In: BLANCHET, Luiz Alberto et al (coords). *Eficiência e ética na administração pública. Anais do Seminário Internacional realizado no Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná*. Curitiba: Íthala, 2015.

SCHATZ, Florian. Fighting corruption with social accountability: a comparative analysis of social accountability mechanisms' potential to reduce corruption in public administration. *Public Administration and Development*, v. 33, nº 3, p. 161-174, 2013.

SCHEDLER, Andreas. Conceptualizing accountability. In: SCHEDLER, Andreas. et al (eds). *The self restraining state: power and accountability in new democracies*. Boulder, CO: Lynne Rienner, 1999.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo; ZILIOTTO, Mirela Miró. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: os impactos do combate à corrupção para afirmação da Agenda 2030 da ONU à luz da teoria do desenvolvimento como liberdade de Amartya Sen. *Revista Brasileira De Estudos Políticos*, 2020, n. 121, 13-48.

SCHILLEMANS, Thomas. Accountability in the shadow of hierarchy: the horizontal accountability of Agencies in the Netherlands. Paper presented at the EGPA Study Group

on Governance of Public Sector Organizations workshop on The governance, control and autonomy of public sector organizations in a multi-level and multiactor setting, EGPA-conference of 19-22 September 2007, INAP, Madrid, Spain. Disponível em: <http://soc.kuleuven.be/io/egpa/org/2007madrid/papers/paper_Schillemans_EGPA_2007.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2017.

SCHUDSON, Michael. The power of news. Cambridge: Harvard University Press, 1995.

SCHWARTZMAN, Simon. Coesão Social, Democracia e Corrupção. In: SORJ, Bernardo; TIRONI, Eugenio Tironi (coords.). Coesão Social na América Latina: bases para uma nova agenda democrática. iFHC/CIEPLAN, 2008. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjJua2nxJbVAhUEQpAKHTtVAmEQFggrMAA&url=http%3A%2F%2Ffundacaofhc.org.br%2Ffiles%2Fpapers%2F446.pdf&usg=AFQjCNEUHO6Vh_BUpWFmKY8EOLmFL-f714Q>. Acesso em 19 jul. 2017.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010a.

SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. São Paulo: Companhia das Letras, 2010b.

SILVA JR., Gilmar; DOS SANTOS, Paulo da Cruz Freire. Combate à Corrupção através da Accountability: uma análise das variáveis determinantes sobre o fenômeno da corrupção. I Congresso Nacional de Mestrados Profissionais em Administração Pública, Eixo Temático 1: Atuação do Estado

e sua Relação com Mercado e Sociedade, 2016. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwinxMSb_rDVAhVNI5AKHUTDAPAQFgggMAA&url=http%3A%2F%2Fprofiap.org.br%2Fprofiap%2Feventos%2F2016%2Fi-congresso-nacional-de-mestrados-profissionais-em-administracao-publica%2Fanais-do-congresso%2F40627-1.pdf&usg=AFQjCNE4igq3ctihpNIPoDLKjsidVxjJWg>. Acesso em 30 Jul. 2017.

SRIVASTAVA, Charu. Role of media in preventing and combating corruption. *Imperial Journal of Interdisciplinary Research*, vol. 2, nº 2, 2016. Disponível em: <<http://www.imperialjournals.com/index.php/IJIR/article/view/96>>. Acesso em 30 Jul. 2017.

STRØM, Kaare et al. Delegation and accountability in parliamentary democracies. *European Journal of Political Research*, vol. 37, p. 261-289, 2000.

TULLOCK, Gordon. The welfare costs of tariffs, monopolies and theft. *Western Economic Journal*, nº 5, 1967.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. Corruption perceptions index 2015. [2016]. Disponível em: <<https://www.transparency.org/cpi2015/>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

UNHR. The human rights case against corruption. 27 mar. 2013. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwiJguKuktnQAhVDF5AKHYsABUcQFggdMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.ohchr.org%2FDocuments%2FIssues%2FDevelopment%2FGoodGovernance%2FCorruption%2FHRCCaseAgainstCorruption.pdf&usg=AFQjCNHdIR8mt16QnvStWVxf_t2CXvX7AA>. Acesso em: 12 Jul. 2017.

UNODC (United Nations Office on Drugs and Crime) UNODC e corrupção. [2017]. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptacao/>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

VELASCO, Roberto. Las cloacas de la economía. Madrid: Catarata, 2012.

YOUNIS, Talib; MOSTAFA, Iqbal. Accountability in public management and administration in Bangladesh. England: Ashgate Publishing Limited, 2000.

WAISBORD, Silvio. Watchdog journalism in South America: news, accountability and democracy. New York: Columbia University Press, 2000.

WARREN, Mark. What does corruption mean in democracy? American Journal of Political Science, vol. 48, n. 2, p. 328-343, 2004.

_____. La democracia contra la corrupción. Revista Mexicana de Ciências Políticas e Sociais, vol. 47, no 193, p. 109-141, 2005.

WILLIANS, Oliver. The economic institutions of capitalism. New York: Free Press, 1985.

WORLD BANK. World development report 2004: making services work for poor people. Washington, DC: World Bank, vol 1. report nº 26886, 2004. Disponível em :<<http://documents.worldbank.org/curated/en/527371468166770790/World-Development-Report-2004-Making-services-work-for-poor-people-Overview>>. Acesso em 29 Jul. 2017.

_____. Empowering people by transforming institutions: social development in World Bank operations. Washington, DC: World Bank, vol 1. report nº 31494, 2005. Disponível em :<<http://documents.worldbank.org/curated/>>

en/563751468780547056/Empowering-people-by-transforming-institutions-social-development-in-World-Bank-operations>. Acesso em 30 Jul. 2017.

Recebido em: 13/06/2019

Aprovado em: 19/09/2022

Flúvio Cardinelle Oliveira Garcia

E-mail: fluvio.garcia@pucpr.br

Rodrigo Sánchez Rios

E-mail: sanchez.rios@pucpr.br

